



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano	18\$
A 1.ª série . . . . .	"	8\$
A 2.ª série . . . . .	"	6\$
A 3.ª série . . . . .	"	5\$
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:415, aprovando a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, no segundo trimestre de 1916.  
Tabela a que se refere o supracitado decreto.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:416, regulando o funcionamento da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.  
Decreto n.º 2:417, regulando a situação dos indivíduos que, tendo já sido alferes milicianos, foram abrangidos pelos decretos n.ºs 2:345 e 2:367.  
Decreto n.º 2:418, determinando a apresentação dos alferes-médicos milicianos promovidos nos termos dos decretos n.ºs 2:345 e 2:367.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:419, aprovando o regulamento para os exames de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio no ano lectivo de 1916-1917.  
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 680, determinando que para o serviço do material de torpedos Whitehead, explosivos e minas seja adoptado o mapa-balancete anexo à mesma portaria.  
Portaria n.º 681, mandando que nas cadernetas das praças da armada, que se tenham especializado no serviço de motores de explosão e combustão interna, seja colocada uma folha suplementar do modelo anexo à mesma portaria.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:420, mandando que os secretários do Ministério do Fomento sejam incluídos na lista a que se refere o artigo 3.º do regulamento de passes e bonus nos Caminhos de Ferro do Estado.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:415

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 10 de Maio corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante, e que há-de vigorar no segundo trimestre do corrente ano.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—  
*Bernardino Machado—Afonso Costa.*

Tabela a que se refere o decreto supra

CLASSE 1.ª	Unidades	Valores
<b>Animais vivos</b>		
Galinhas . . . . .	Uma	\$60
Patos . . . . .	Um	\$25
Perus . . . . .	"	1\$00
Pombos . . . . .	"	\$15

	Unidades	Valores
<b>CLASSE 2.ª</b>		
<b>Matérias primas para as artes e indústrias</b>		
<b>Animais</b>		
Desperdícios de coiros e peles . . . . .	Quilogr.	\$02 (5)
Desperdícios de lã . . . . .	"	\$15
Desperdícios de sêda . . . . .	"	\$44
Lã em rama por lavar . . . . .	"	\$35
Lã em rama lavada . . . . .	"	\$50
Peles em bruto, verdes . . . . .	"	\$50
Peles em bruto, sêcas . . . . .	"	\$35
Peles curtidas . . . . .	"	\$90
Peles em retalhos . . . . .	"	\$45
Raspas de peles ou coiros . . . . .	"	\$06
Sêda em casulos . . . . .	"	1\$80
Sementes de bieho de sêda . . . . .	"	18\$00
Tripas sêcas . . . . .	"	\$30
Tripas salgadas . . . . .	"	\$10
<b>Vegetais</b>		
Baga de sabugueiro . . . . .	Quilogr.	\$08
Fôlhas de madeira para marcenaria . . . . .	Metro	\$40
Fôlhas de madeira não especificadas . . . . .	"	\$22
Frutos e sementes para destilação . . . . .	Quilogr.	\$13
Ripas, fasquia e boana . . . . .	Met. cub.	6\$00
Sementes oleosas . . . . .	Quilogr.	\$05
Tabuado . . . . .	Met. cub.	10\$00
Vigas, vigotas e longrinas . . . . .	Quilogr.	\$01
<b>Minerais</b>		
Águas minerais . . . . .	Quilogr.	\$08
Cal em pedra . . . . .	"	\$00(9)
Cal em pó . . . . .	"	\$00(8)
Pedras de cantaria . . . . .	"	\$00(2)
Pedras em paralelepípedos . . . . .	"	\$00(1)
<b>Metais</b>		
Chumbo em barra . . . . .	Quilogr.	\$15
Cobre batido e laminado . . . . .	"	\$50
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas . . . . .	"	\$30
Sucata de ferro fundido . . . . .	"	\$01
Sucata de ferro forjado . . . . .	"	\$00(8)
<b>Produtos químicos</b>		
Bãrra de vinho . . . . .	Quilogr.	\$07
Cloreto de mercúrio . . . . .	"	1\$00
Sal comum . . . . .	"	\$00(2)
Sarro de vinho . . . . .	"	\$30
<b>Diversas</b>		
Cera em bruto . . . . .	Quilogr.	\$70
Cera preparada . . . . .	"	\$75
Resíduos de açúcar . . . . .	"	\$01(2)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento . . . . .	Tonelada	20\$00
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais . . . . .	"	28\$00
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5\$80, por tonelada . . . . .	"	

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
<b>CLASSE 3.<sup>a</sup></b>					
<b>Fios, tecidos, feltros e respectivas obras</b>					
<b>Seda</b>					
Fio torcido . . . . .	Quilogr.	13\$00			
Rama, pêlo e trama . . . . .	"	5\$50			
<b>Algodão</b>					
Fio . . . . .	Quilogr.	\$55			
Fio tinto . . . . .	"	\$85			
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado . . . . .	"	\$90			
Obras de tecidos de algodão, em côr . . . . .	"	1\$30			
Tecidos de algodão, crus . . . . .	"	\$85			
Tecidos tintos e estampados, em peça . . . . .	"	\$85			
<b>Linho e similares</b>					
Grossarias em peça . . . . .	Quilogr.	\$45			
Linho em tecidos . . . . .	"	\$80			
Lonas para velas . . . . .	"	\$80			
Obra de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria . . . . .	"	\$85			
Sacaria nova . . . . .	"	\$50			
Sacaria usada . . . . .	"	\$30			
<b>CLASSE 4.<sup>a</sup></b>					
<b>Substâncias alimentícias</b>					
<b>Farináceos</b>					
Arroz descascado . . . . .	Quilogr.	\$80			
Batatas . . . . .	"	\$03			
Biscoito e bolacha . . . . .	"	\$20			
Bolacha ordinária, de marinho . . . . .	"	\$10			
Féculas . . . . .	"	\$10			
Legumes secos . . . . .	"	\$05(5)			
Massas alimentícias . . . . .	"	\$11			
<b>Gêneros chamados coloniais</b>					
Açúcar areado . . . . .	Quilogr.	\$30			
Açúcar não especificado . . . . .	"	\$28			
<b>Pescarias</b>					
Amêijoas . . . . .	Quilogr.	\$06			
Lagostas . . . . .	Uma	\$20			
Outros mariscos, excepto ostras . . . . .	Quilogr.	\$04			
Peixe fresco e com sal, atum . . . . .	"	\$06			
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapan . . . . .	"	\$04			
Peixe fresco e com sal, lampreia . . . . .	"	\$08			
Peixe fresco e com sal, salmão . . . . .	"	\$35			
Peixe fresco e com sal, sardinha . . . . .	"	\$07			
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal . . . . .	"	\$08			
<b>Diversas</b>					
Alfarroba . . . . .	Quilogr.	\$02			
Alhos . . . . .	"	\$08			
Amêndoas com casca . . . . .	"	\$09			
Amêndoas em meolo . . . . .	"	\$28			
Ananases . . . . .	Um	\$15			
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres) . . . . .	Quilogr.	\$13			
Banha e unto . . . . .	"	\$30			
Carapan, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite . . . . .	"	\$10			
Carne fresca e preparada . . . . .	"	\$40			
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio . . . . .	"	\$24			
Castanhas verdes e sêcas . . . . .	"	\$04			
Cebolas . . . . .	"	\$02			
Conserva de azeitonas em salmoura . . . . .	"	\$03			
Conserva de legumes e hortaliças . . . . .	"	\$12			
Conserva de tomates { em massa . . . . .	"	\$10			
{ em salmoura . . . . .	"	\$05			
Doce sêco e de calda . . . . .	"	\$80			
Figos secos . . . . .	"	\$05			
Frutas não mencionadas, verdes . . . . .	"	\$01(8)			
Frutas não mencionadas, sêcas . . . . .	"	\$08			
Hortaliças e legumes verdes, não mencionados . . . . .	"	\$06			
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres) . . . . .	"	\$50			
Laranjas . . . . .	"	\$04			
			Limões . . . . .	Quilogr.	\$04
			Maças . . . . .	"	\$04
			Manteiga . . . . .	"	\$70
			Mel . . . . .	"	\$10
			Ovos . . . . .	"	\$30
			Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres) . . . . .	"	\$19
			Queijos . . . . .	"	\$50
			Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres) . . . . .	"	\$55
			Sardinha e carapan em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres) . . . . .	"	\$15
			Tomates . . . . .	"	\$30
			Toucinho . . . . .	"	\$35
<b>CLASSE 5.<sup>a</sup></b>					
<b>Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.</b>					
<b>Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios</b>					
Caracteres e ornatos de imprensa . . . . .			Quilogr.	\$90	
<b>Armas</b>					
Armas brancas . . . . .			Uma	\$55	
Armas de fogo portáteis . . . . .			"	1\$10	
<b>CLASSE 6.<sup>a</sup></b>					
<b>Manufacturas diversas</b>					
<b>Obras de matérias animais</b>					
Luvas de pelica . . . . .			Par	\$30	
<b>Obras de matérias vegetais diversas</b>					
Madeira ordinária simplesmente aparelhada . . . . .			Quilogr.	\$03	
Madeira em obra. . . . .			{ Vasilhame novo . . . . .	"	\$08
			{ Vasilhame usado . . . . .	"	\$04
			{ Diversa . . . . .	"	\$25
Obra de esparto . . . . .			"	\$08	
Obra de palma . . . . .			"	\$07	
Obra de vime . . . . .			"	\$11	
Palitos de madeira . . . . .			"	\$30	
Cestos vazios para atêrro . . . . .			"	\$04	
<b>Obras de matérias minerais</b>					
Azulejos . . . . .			Quilogr.	\$02(2)	
Louça de barro . . . . .			{ Fina . . . . .	"	\$11
			{ Ordinária . . . . .	"	\$01
Telhas . . . . .			"	\$00(5)	
Tejolos . . . . .			"	\$00(8)	
Vidro em obra . . . . .			"	\$11	
<b>Obras de metais</b>					
Aço em obra de cutilaria . . . . .			Quilogr.	\$50	
Chumbo de munição . . . . .			"	\$12	
Chumbo em tubos . . . . .			"	\$16	
Cobre e liga de cobre em obra . . . . .			"	\$60	
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados . . . . .			"	\$09	
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas . . . . .			"	\$05	
Ferro em obra diversa . . . . .			"	\$10	
Pregadura de ferro . . . . .			"	\$10	
Prata (excepto moeda) . . . . .			"	25\$00	
<b>Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.</b>					
Impressos avulsos . . . . .			Quilogr.	\$44	
Livros e impressos . . . . .			"	\$28	
Papel de embrulho . . . . .			"	\$07	
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal) . . . . .			"	\$09	
Papel doutras qualidades . . . . .			"	\$20	

	Unidades	Valores
<b>Diversas</b>		
Barretes e bonés. . . . .	Um	\$12
	Par	2500
Botas . . . . .	"	1580
Botas de lona . . . . .	"	\$26
Alpercatas . . . . .	"	\$28
Calçado . . . . .	"	\$28
Sapatos de ourelos . . . . .	"	\$90
Sapatos de trança . . . . .	"	\$48
Sapatos doutras qua- lidades . . . . .	"	\$80
Tamancos . . . . .	"	\$80
Cera em velas . . . . .	Quilogr.	\$80
Chapéus de chuva ou sol . . . . .	Um	1580
Chapéus de pêlo de seda, para homem . . . . .	"	\$80
Chapéus doutras qualidades, finos . . . . .	"	\$25
Chapéus doutras qualidades, ordinários . . . . .	"	\$25
Cordame de cairo . . . . .	Quilogr.	\$10
Cordame de esparte . . . . .	"	\$30
Cordame de linho . . . . .	"	\$12
Sabão . . . . .	"	\$25
Velas de qualquer qualidade, para ilumina- ção, excepto de cera . . . . .	"	\$25

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:416

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações citadas no decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, hei por bem decretar as instruções para o funcionamento da Escola Preparatória de Officiais Milicianos, de que trata o artigo 2.º do supracitado decreto:

Artigo 1.º A Escola Preparatória de Officiais Milicianos de Lisboa, criada pelo decreto de 4 de Maio de 1916, funcionará junto de um regimento dos da guarnição de Lisboa.

Art. 2.º O director da Escola é directamente subordinado à Secretaria da Guerra, nos termos do artigo 20.º do decreto de 4 de Maio, corresponde-se directamente com as diversas estações e autoridades militares sobre assuntos relativos à instrução e serviço da Escola, e tem sobre todo o pessoal nesta apresentado ou aí fazendo serviço, a competência e atribuições fixadas no artigo 8.º e seu § da parte 4.ª do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 3.º O pessoal instrutor será constituído por:

- 1 sub-director, oficial superior de qualquer arma;
- 6 capitães, sendo 5 pertencentes, cada um, a cada arma e ao serviço de administração militar, e o sexto a qualquer arma;
- 8 subalternos, sendo 4 de infantaria, 1 de artilharia, 1 de cavalaria, 1 de pioneiros, 1 de administração militar.

§ único. O capitão de qualquer arma a que se refere a alínea b) será o encarregado da instrução dos individuos a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 11.º do citado decreto de 4 de Maio.

Art. 4.º Para o serviço de secretaria e do aquartelamento dos candidatos haverá:

- 1 capitão ou subalterno do secretariado militar ou do quadro da reserva de qualquer arma ou serviço, encarregado do serviço de secretaria;
- 1 subalterno da unidade junto da qual funcione a Escola, encarregado dos serviços de aquartelamento e abonos dos candidatos e oficiais milicianos presentes na Escola;

c) Uma praça, devidamente habilitada para o serviço de amanuense, de qualquer pôsto, arma ou serviço, encarregada de coadjuvar o oficial encarregado da secretaria.

§ único. O oficial encarregado do aquartelamento e abonos será coadjuvado pelo pessoal da unidade a que pertence, que, pelo comandante desta, fôr pôsto à sua disposição, por sua iniciativa, ou mediante requisição do director da Escola.

Art. 5.º O ensino será essencialmente prático, e os programas elaborados pelo director em harmonia com o disposto no regulamento para a instrução do exército metropolitano, serão comunicados à Secretaria da Guerra e ao estado maior do exército.

Art. 6.º O Director requisitará à unidade junto da qual funcione a Escola, ou às unidades mais próximas, os cavalos, muares, armamentos, equipamentos, arreios, material de ensino e mais artigos que forem necessários para a instrução.

Igualmente requisitará às mesmas unidades os picadeiros e salas de que, porventura, necessite para o mesmo fim, e bem assim, por intermédio do quartel general da 1.ª divisão do exército, as fracções de tropas constituídas que sejam necessárias para a instrução tática.

§ único. As requisições de que trata este artigo serão diárias, devendo o material ser entregue, no fim de cada dia, na unidade que o tiver fornecido.

Art. 7.º O chefe do estado maior do exército inspecionará, ou mandará inspecionar pelos inspectores das armas ou do serviço de administração militar, sempre que o julgar conveniente, a instrução ministrada nas escolas preparatórias de oficiais milicianos.

Art. 8.º Fica a cargo do conselho administrativo da unidade junto da qual funciona a Escola preparatória de oficiais milicianos de Lisboa o pagamento das despesas da mesma Escola.

§ 1.º A escrituração das despesas a que se refere este artigo será feita em separado da da unidade junto da qual a Escola funcione.

§ 2.º Os candidatos presentes na Escola serão considerados adidos à unidade junto da qual ela funcione, para efeitos de alojamento e abonos.

Art. 9.º A Escola funcionará junto do regimento de cavalaria n.º 4.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

### 2.ª Direcção Geral

#### 5.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:417

Atendendo a que muitos médicos e veterinários, abrangidos pelos decretos n.ºs 2:367, de 4 de Maio, e 2:345, de 20 de Abril, foram oficiais milicianos que, a seu pedido, foram demittidos, ou por terem sido julgados incapazes, atendendo a que novamente tem de ingressar nos seus respectivos quadros, quando julgados aptos pela junta hospitalar de inspecção, e atendendo a que por um principio de disciplina e de justiça não devem entrar no exército em pôsto e antiguidade inferior à que tinham quando foram demittidos; usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que os officiaes naquelas condições sejam reintegrados no serviço do exército nos seus antigos postos e antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.